

## VOTO

Examino tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Especial do Desenvolvimento Social do Ministério da Cidadania, em desfavor de Agnaldo Machado dos Santos, Prefeito de Maracanã/PA entre 2009 e 2012, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, por meio do Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS, para os serviços de Proteção Social Básica e Proteção Social Especial – PSB/PSE, no ano de 2012.

2. A documentação apresentada pelo responsável não foi suficiente para comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos repassados ao município, no montante de R\$ 270.087,67, em valores da época. Adicionalmente, não houve atendimento integral às notificações visando sanar as pendências identificadas. Assim, transcorrido adequadamente o processo em sua fase interna, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a TCE (peça 63. p. 1).

3. Já nesta Corte de Contas, regularmente citado para apresentar alegações de defesa ou restituir os valores aos cofres federais, o responsável permaneceu silente. Por conseguinte, ante a falta de elementos que indicassem sua boa-fé, a SecexTCE, com a concordância do MPTCU, propôs o julgamento pela irregularidade das contas, a condenação à restituição dos valores repassados cuja aplicação não foi devidamente comprovada e a aplicação da multa prevista no prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 (peça 70).

4. Manifesto integral concordância com as análises efetuadas pela Unidade Técnica, às peças 63 e 70, e, assim, adoto seus fundamentos como minhas razões de decidir.

5. Caracterizada a revelia do responsável, após escorreita citação pela via postal (peça 68), impõe-se o prosseguimento do processo, para todos os efeitos, conforme prevê o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/92.

6. Os recursos federais analisados nestes autos foram repassados ao Município de Maracanã/PA, no ano de 2012, pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, para a realização de serviços de proteção social, como atendimento à família, erradicação do trabalho infantil, proteção de adolescente em cumprimento de medidas socioeducativas e outros (peça 2).

7. Apresentada a prestação de contas, o Conselho de Assistência Social daquela pasta concluiu que os recursos federais não foram utilizados na finalidade estabelecida pela União, restando ainda pendente documentação para a comprovação dos gastos efetuados, como notas fiscais, relação de pagamentos, recibos, ou outros documentos hábeis (peça 7, p.2).

8. O órgão gestor federal emitiu diversas notas técnicas acerca do caso e notificações ao Município para a regularização do feito. Apesar disso, o responsável não apresentou os devidos comprovantes e servidores da gestão municipal seguinte à do ex-Prefeito Agnaldo Machado dos Santos informaram não haver localizado qualquer documento adicional apto a comprovar a adequada destinação dos recursos (peça 5).

9. O dever de prestar contas, de matriz constitucional, é inerente à gestão de recursos públicos, constituindo um dos pilares do sistema republicano. Segundo jurisprudência pacífica do Tribunal de Contas da União e do Supremo Tribunal Federal, ao gestor incumbe provar a boa e regular aplicação do dinheiro público recebido, sendo seu o ônus da prova. Cabe-lhe, dessa forma, apresentar, a tempo e a hora, em boa ordem, toda a documentação comprobatória da aplicação dos valores que lhe foram confiados, sendo certo que tal comprovação deva ser feita mediante o estabelecimento do nexo entre o desembolso dos recursos federais recebidos e os comprovantes relacionados às despesas realizadas no objeto do ajuste.

10. O processo de tomada de contas especial, tendo em vista a sua natureza jurídica e a sua finalidade de avaliar a correta aplicação de recursos públicos por parte daquele que o geriu, é um processo eminentemente documental, cabendo ao gestor apresentar os documentos exigidos pela lei para comprovar a correta aplicação dos recursos recebidos.

11. No presente caso, não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador do dano sem que tenha havido a notificação do responsável por autoridade administrativa federal. Ademais, o valor atualizado do débito em 1º/1/2017 é superior ao limite mínimo indicado no art. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012.

12. Com efeito, a ausência de qualquer elemento de defesa que possa ser aproveitado impede aferir a destinação dada aos valores transferidos, impondo-se, em consequência, o julgamento pela irregularidade das contas e a condenação em débito pelas parcelas indicadas no Relatório precedente.

13. Pertinente, também, a aplicação da multa prevista nos arts. 19 e 57 da Lei 8.443/1992, cujo valor, em face do montante atualizado do débito, proponho seja fixado em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

Ante o exposto, VOTO pela adoção da minuta de acórdão que submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 4 de outubro de 2022.

JORGE OLIVEIRA

Relator